



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

TC 033.206/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e a Empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 9/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festival da Carne de Sol”.

HISTÓRICO

2. O evento ocorreu no período de 10 a 12/4/2010 no município de Cedro de São João/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio das Ordens Bancárias 2010OB801071 (R\$ 100.000,00) e 2010OB801072 (R\$ 200.000,00), em 1º/7/2010 (peça 1, p. 78), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 52).

2.1 O convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166) foi celebrado em 9/4/2010, com vigência inicial de 10/4 a 12/6/2010 (peça 1, p. 46-65 e 77), posteriormente prorrogado de ofício até 4/9/2010 (peça 1, p. 79).

2.2. O responsável encaminhou a prestação de contas em 22/7/2010 (peça 1, p. 82-83).

2.3. A partir dos elementos apresentados pelo conveniente, foi emitida a Nota Técnica de Análise 27/2011, sem data (peça 1, p. 84-86), aprovando a execução física do convênio; e a Nota Técnica de Análise Financeira 093/2011, sem data (peça 1, p. 88-94), aprovando a execução financeira; tendo sido notificado o gestor em 30/12/2011 (peça 1, p. 87).

2.4. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 95-134), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014, em 9/10/2014 (peça 1, p. 138-144), aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.30 do RDE, peça 1, p. 98-114);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.31 do RDE, peça 1, p. 114-116);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 80.500,00 (subitem 2.1.2.32 do RDE, peça 1, p. 116-122);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT (subitem 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.33 do RDE, peça 1, p. 122-126);

e) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.34 do RDE, peça 1, p. 126-128);

f) publicação do extrato do contrato 16/2010, celebrado entre a ASBT e a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. em 9/4/2010 (peça 4, p. 1-3), no Diário Oficial do Estado de Sergipe em 14/5/2010 (peça 4, p. 5) e no Diário Oficial da União em 20/10/2010 (peça 4, p. 6), sendo esta seis meses após a sua assinatura (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 567/2014 e subitem 2.1.2.35 do RDE, peça 1, p. 128-130);

g) utilização de outras fontes de recursos para custear o evento, sem haver essa informação na prestação de contas do convênio em apreço (subitem 2.1.2.37 do RDE, peça 1, p. 132-134).

2.5. O gestor e a entidade conveniente foram notificados sobre a reprovação da prestação de contas, em 28/10/2014 (peça 1, p. 135-137 e 146).

2.6. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI da CGU), ratificando o Relatório de TCE 358/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 16/9/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 183-188), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 191).

3. No âmbito deste Tribunal, preliminarmente, examinou-se as informações integrantes do processo de tomada de contas especial, instaurado pelo MTur, tendo sido proposta a citação da ASBT e do seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 5 e 6)

4. Os responsáveis apresentaram alegações de defesa idênticas (peças 12 e 13), tendo ao final do exame, a Unidade Técnica (peça 14, 15 e 16) concluído que as alegações de defesa apresentadas deviam ser rejeitadas, ensejando as irregularidades das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. O Parecer do MP/TCU (peça 17) discordou da proposta da Unidade Técnica considerando que no débito a ser imputado, correspondente à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê (peça 1, p. 116-122), sendo necessário que a Unidade Técnica analise a responsabilidade da empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME, pois, caso estejam caracterizadas a infringência à lei e à Portaria MTur n.º 153/2009, vigente à época, e a ocorrência do dano, é de rigor a fixação da responsabilidade solidária da empresa, em conformidade com o art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, por ter se beneficiado dos recursos, além de ter concorrido para o dano



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6. Dessa forma, o Parquet sugeriu, para saneamento do processo, a realização das seguintes medidas preliminares:

a) seja realizada diligência ao Ministério do Turismo, com vistas a obter cópia integral da prestação de contas referente ao Convênio 116/2010/MTur (Siconv 732166/2010);

b) após o ingresso dessa documentação, na hipótese de a Unidade Técnica entender pela existência do débito, seja concedida nova oportunidade de defesa aos responsáveis e, caso remanesça a irregularidade relacionada à significativa divergência entre os valores contratados e pagos e aqueles efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, que a empresa Exclusividade Eventos e Publicidade Ltda. - ME seja incluída no rol de responsáveis, uma vez que se beneficiou diretamente dos recursos do convênio, concorrendo para o dano ao erário.

7. O Relator do processo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por meio de Despacho (peça 18), considerando que a presente tomada de contas especial foi constituída em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012, sendo semelhante a outras já julgadas por este Tribunal, o conjunto dos autos se mostra suficiente para a continuidade do processo, devolveu os autos ao MP/TCU, para sua manifestação regimental.

8. Em deferência ao Despacho do Relator, considerando, ainda, a presunção de legitimidade de que se reveste o relatório de demandas externas da CGU, o MP/TCU se manifestou quanto ao mérito da presente TCE, aderindo, em essência, à proposta formulada pela Unidade Técnica

9. Em sequência na peça 20, o Relator do processo determinou a realização de diligência ao Ministério do Turismo para encaminhar as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Alcimar Monteiro, R\$ 50.000,00; Banda Seeway, R\$ 26.000,00; Danielzinho e Forrozo Quarto de Milha, R\$ 25.000,00; Banda Dois Ciganos, R\$ 15.000,00; Cavaleiros do Forró, R\$ 80.000,00; Mulheres Perdidas, R\$ 35.000,00; Asas Morenas, R\$ 18.000,00; Fogo na Saia, R\$ 29.000,00; e Lairton e Banda, R\$ 35.000,00) era compatível com os praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

10. Em resposta a diligência deste Tribunal, a Assessoria Especial de Controle Interno (AECI) do MTur, por meio do Ofício 513/2017/AECI, encaminhou, em 5/5/2017, a documentação (peças 24 e 25) e posteriormente, por meio do Ofício 567/2017/AECI, encaminhou, em 15/5/2017, a documentação (peça 28).

11. Após a análise da referida diligência a Secex/SE (peças 29, 30 e 31), tendo em vista que restou consignado que o evento foi realizado, e ainda considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, propôs que a imputação de débito deveria se referir à divergência apurada entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no montante de R\$ 80.500,00, apontado no subitem 2.1.2.32 do RDE (peça 1, p. 116-122). Esse montante consiste em diferença apurada entre o que foi efetivamente recebido pelas bandas e o valor sacado da conta específica para pagamento da empresa intermediária, em 19/7/2010.

12. O Parecer do MP/TCU (peça 32) à vista dos elementos que integram os autos, manifestou-se, no essencial, de acordo com a proposta uníssona da Secex/SE, sem prejuízo de se ajustar o valor do débito para R\$ 77.156,55, correspondente a proporção dos recursos da união aportados no convênio (95,85%), de modo que o débito a ser imputado deve perfazer R\$ 77.156,55 (95,85% de R\$ 80.500,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13. O Relator deste processo, por meio do Despacho (peça 33) concluiu que:

25. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.

26. Porém, na busca da verdade material, por haver referência, no relatório de demandas externas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União- CGU (peça 1, p. 116 a 118), de que os preços efetivamente pagos às bandas Fogo na Saia, Dois Ciganos, Seeway, Mulheres Perdidas e Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha foram menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho, deve ser diligenciado à CGU o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado “Festival da Carne de Sol”, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 732166/2010.

27. De posse de tais evidências, a empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda., em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, devem ser citados, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos ou de eventual declaração dos demais artistas (Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro, Lairton e seus Teclados e Asas Morenas), pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (peça 4, p. 7 a 9):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

14. Assim, por meio do Ofício 89/2019-TCU/Sec-SE (peça 35) foi realizada diligência à CGU que enviou, por meio do Ofício 3698/2019 (peça 36), as informações a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

15. Tendo em vista as informações trazidas pela CGU (peça 36) e a determinação do Despacho (peça 33), temos a seguinte tabela para quantificar o débito:

Bandas	Valor do Cachê (R\$)			Diferença de Cachê (R\$)	Valor integral a ser cobrado, em virtude da inexistência de recibos ou de eventual declaração (R\$)
	ASBT	Representante da Banda	Recibos à peça 36, p.		
Asas Morenas**	18.000,00	12.500,00	10	5.500,00	-
Fogo na Saia	29.000,00	15.000,00	16	14.000,00	-
Lairton e seus	35.000,00	Não há	-	-	35.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Teclados*					
Dois Ciganos	15.000,00	10.000,00	19	5.000,00	-
Seeway	26.000,00	18.000,00	25	8.000,00	-
Alcymar Monteiro*	50.000,00	Não há			50.000,00
Mulheres Perdidas	35.000,00	23.000,00	13	12.000,00	-
Danielzinho e Forrozão Quarto de Milha	25.000,00	17.000,00	22	8.000,00	
Cavaleiros do Forró*	80.000,00	Não há	-	-	80.000,00
Total	313.000,00	95.500		52.500,00	165.000,00
Total do Débito (Diferença de Cachê + Valor integral)				217.500,00	
Total do Débito proporcionalizado				208.473,75	

(*) A Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda não apresentou os recibos emitidos pelos representantes destes artistas/bandas, mas declarou os valores pagos a título de cachê em valor inferior ao informado no processo do convênio.

(**) O representante da banda declarou ter assinado recibo no valor de R\$ 12.500,00, mas ter recebido apenas R\$ 7.000,00, conforme declaração à peça 36, p. 33.

16. Esclarece-se que em obediência ao Despacho do Ministro-Relator (peça 33), entende-se que o débito pelos quais os responsáveis deverão ser citados, quanto às bandas Cavaleiros do Forró, Alcymar Monteiro, Lairton e seus Teclados corresponde ao valor total pago, pois não consta no processo informação relativa ao valor efetivamente recebido pela banda. Quanto as demais bandas o débito é decorrente da diferença entre os valores informados pela ASBT e os valores informados pelos representantes das bandas. Frisa-se que quanto a banda “Asas Morenas”, visando a uniformização da documentação comprobatória (recibos), entende-se pertinente considerar o valor do recibo (peça 36, p. 10) e não o da declaração (peça 36, p. 33).

17. Assim, o valor correto do débito é de R\$ 208.473,75 (95,85% de R\$ 217.500,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 300.000,00 (95,85%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 313.000,00, que teve contrapartida de R\$ 13.000,00 (4,15%).

18. Por fim, a data do débito, será aquela de transferência dos valores à empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda, qual seja, 15/7/2010 (peça 4, p. 7-9).

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ainda não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade ocorreu 15/7/2010, não tendo transcorrido 10 anos desde essa data.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Registra-se que nos autos do TC 025.189/2016-6, por meio do Ofício 621/2019-PUS:NAP:ACVL (peça 43), a Procuradoria da União no Estado de Sergipe, informou a acerca da existência de decisão decorrente da ação 201410900852 na seara estadual, na qual se determinou "a dissolução da Associação Sergipana dos Blocos e Trios - ASBT, inscrita no CNPJ nº 32.884.108/0001-80; b) a expedição de ofício para o Cartório do 10º Ofício desta Comarca, a fim de serem cancelados os



atos constitutivos da requerida; c) bem como a expedição de ofício para a Receita Federal promover o cancelamento definitivo do CNPJ da demandada; e, por fim", para fins de análise da situação jurídica e responsabilização nas futuras Tomadas de Contas envolvendo a Associação.

20.1. Nesse contexto, cita-se o seguinte trecho do Acórdão 2065/2014-Plenário:

O art. 51 do Código Civil estabelece que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica dar-se-á após o encerramento da fase de liquidação. Assim, uma vez cancelada a inscrição da pessoa jurídica no registro competente, tem-se a extinção da entidade, isto é, ela não mais subsiste no mundo jurídico. Logo, cumpre-nos propor o julgamento do mérito de suas contas, contudo, torna-se incabível condená-la ao débito e, tampouco, à multa do art. 57 da LOTCU.

A extinção da pessoa jurídica, *mutatis mutandis*, corresponde à morte da pessoa natural. Em consequência da morte da pessoa natural tem-se a extinção de sua personalidade jurídica e, por conseguinte, a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a extinção de contrato personalíssimo, a abertura da sucessão etc. O espólio é o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida. O art. 1.997 do Código Civil estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (art. 45 do Código Civil). Quanto à extinção de sua personalidade jurídica, reza o Código Civil, em seu art. 51, que nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, “ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua”. Finda a liquidação, inclusive com a satisfação das obrigações tributárias, promover-se-á o cancelamento de sua inscrição, o que será averbado no mesmo registro onde originalmente foi inscrita. (GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume I: parte geral. 7 ed. São Paulo : 2006, p. 270).

A extinção da personalidade jurídica – seja da pessoa natural, seja da pessoa jurídica – resulta na perda da aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica. Logo, não há que se falar em responsabilização de entidade extinta.

Acontece que ao tomar contato com o conteúdo integral dos autos do processo 2004.01.1.051627-9, às peças 70 a 72, concluímos que até, pelo menos, 14/5/2013, a Ágora ainda não se encontrava, formalmente, extinta, mas subsistia como entidade em liquidação.

Com o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de dissolução da Ágora, o TJ/DFT encaminhou o ofício de fl. 202 da peça 70 ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília (fl. 202 da peça 70). Pois bem, tal ofício contém, em verdade, apenas determinação para que fosse averbada à margem da matrícula número 2694 a sentença de dissolução da Ágora, em consonância com o que foi decidido no julgamento do recurso de apelação. Esse mandado foi cumprido pelo oficial cartorário (fl. 208 da peça 70).

Portanto, não houve o cancelamento da inscrição da matrícula. De se observar que a decisão judicial pela dissolução da entidade não significa a extinção da personalidade jurídica da entidade, pois ela subsiste para os fins de liquidação, até que esta se conclua (art. 51 do Código Civil). Declarada a dissolução, ato contínuo, inaugura-se a fase denominada de liquidação da entidade, seja a dissolução voluntária (cf. arts. 1.102 a 1.112), seja judicial (cf. art. 657 do Decreto-lei 1.608/1939).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

O cancelamento da inscrição da entidade a que se referia o ofício emitido pelo juízo da Sexta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília de ofício ao Ministério Público do Trabalho dizia respeito apenas ao mandado dirigido à Receita Federal para que fosse cancelado o CNPJ da Ágora (fls. 225 e 226 da peça 70). O cancelamento do CNPJ da entidade, conforme já discutido, não tem o condão de extinguir a pessoa jurídica. Mas cabe aqui a seguinte ressalva: o cancelamento do CNPJ somente haveria de ser efetuada após encerrada a liquidação, vez que, ao longo desta, a entidade subsiste, justamente, para praticar atos tais como a realização dos ativos e pagamento dos passivos, os quais não poderiam ser praticados uma vez cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O processo de dissolução e liquidação de associação haveria de observar aos ditames dos artigos 655 a 674 do antigo Código de Processo Civil, Decreto-lei 1.608/1939, por força do que dispõe o art. 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil vigente. O art. 665 do antigo CPC estabelece que a liquidação da entidade deve ser homologada via sentença. Ocorre que nas cópias dos autos do processo 2004.01.1.051627-9 (peças 70 a 72) não há registro algum da sentença homologatória da liquidação.

20.2. No caso concreto, tendo em vista que não há informação sobre sentença homologatória da liquidação, nem mesmo sobre o cancelamento do CNPJ da ASBT, endente-se que neste momento processual a associação deve ser citada juntamente com o seu Presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

CONCLUSÃO

21. Conforme se depreende do Exame Técnico e do Despacho do Ministro-Relator à peça 33, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 116/2010/MTur (Siafi/Siconv 732166), itens 15 a 19 desta instrução.

22. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44) com a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (v. proposta de encaminhamento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se:

a) realizar a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

a.1.1.1) **Conduta:** Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;

a.1.1.2) **Nexo de Causalidade:** As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;

a.1.1.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.1.4) **Dispositivos Violados:** Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732166/2009;

a.1.2) Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda (CNPJ 09.587.765/0001-44)

a.1.2.1) **Conduta:** receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) **Nexo de Causalidade:** O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

a.1.2.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.2.4) **Dispositivos Violados:** Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732166/2009;

a.2) **Valor do débito:**

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
208.473,75	15/7/2010

a.3) **Valor do débito atualizado em 27/2/2020, sem juros (peça 39):** R\$ 357.365,70

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-TCE/D4, em 27 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE	
não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732166/2009, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.	Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;	As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p> <p>Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-</p>	
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-8110)				
	Exclusiva Eventos e Publicidade Ltda. (CNPJ 09.587.765/0001-44) empresa contratada	receber valor superior à soma dos pagamentos recebidos pelos artistas;		O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				<p>Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).</p> <p>Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).</p>
--	--	--	--	---